



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 19 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 030/2024, protocolado sob o n.º 290/2024 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Ó E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente ao Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total ou parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre a reserva de áreas para estacionamento de veículo de cliente em frente as farmácias e drogarias no âmbito do Município de Muriaé*”.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afínco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes.

Sem embargo, o direito, para além das boas intenções, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta, sob o aspecto formal, mostra-se flagrantemente constitucional.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Após a detida análise, constata-se que as imposições contidas no Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, onde se determina o estacionamento gratuito pelo tempo de 10 (dez) minutos aos veículos de clientes que precisarem realizar compras em farmácias e drogarias, configura verdadeiro avanço da norma na gestão administrativa do Município, que, constitucionalmente, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, a Lei Orgânica do Município de Muriaé estabelece, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:

III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior do Poder Executivo**;

XIV – **dispor**, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, a **administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Por esse motivo, ao impor tais encargos, o Projeto de Lei n.º 114/2022 diverge do Princípio da Reserva da Administração estampado nos incisos supracitados.

Tal interferência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, resta configurada quando a norma de iniciativa parlamentar ingere-se na direção e organização do Poder Executivo. *Ipsiss Litteris*:

“**a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.** Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê ‘in genere’, o Executivo ‘in specie’; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.** Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.” (Grifado)

Não há dúvida, pois, de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes.

Em verdade, o PL n.º 030/2024 acaba por criar obrigações à Administração Pública, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais estacionamentos ou vagas em casos tais. E mais, a regulamentação de estacionamento em vias públicas é matéria que, na dicção do Art. 24, I, II e III do Código de Trânsito Brasileiro, **compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios.** Vejamos:

Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios,** no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Até porque, sabe-se que a instituição de estacionamentos especiais, com a utilização de vias públicas junto ao meio fio, reflete o exercício da gestão administrativa-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo.

É pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei disciplinando estacionamento em vias públicas, atribuição inerente à atividade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, *in casu*, o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMUTTRAN.

Ademais, cumpre esclarecer que a Resolução CONTRAN n.º 965, 17 de maio de 2022 define de forma taxativa quais áreas serão de estacionamentos específicos, no Art. 3º. Isso porque, o Art. 19 da Resolução dispõe acerca da vedação de criação de vagas de estacionamento fora da previsão do rol. Veja-se:

Art. 19. Fica **vedado destinar** parte da via para **estacionamento** privativo de qualquer veículo **em situações de uso não previstas nesta Resolução.** (Grifado)

Por fim, consigno que a norma inquinada interfere na organização e funcionamento da municipalidade na medida em que tem potencial para conduzir à revisão contratual em favor da concessionária administradora do estacionamento rotativo e, consequentemente, impor ao Poder Executivo ônus administrativos e custos financeiros gerados pela isenção tarifária criada pelo Poder Legislativo nos estacionamentos a que se refere.

Essa ingerência caracterizada pela alteração contratual – isenção de rotativo nas vagas defronte às farmácias e drogarias, obrigando ao município arcar com o ônus de sua instalação e sinalização dos locais-, desconsiderando o firmado previamente entre o município e a concessionária que administra o estacionamento rotativo local, pode gerar desequilíbrio contratual com a alteração deste aspecto econômico, o que modifica a equação financeira do acordo, interferindo na autogestão.

Sobre o assunto, leciona o Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda a execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º)". (Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra amparo no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, visando demonstrar o impacto que pode ocasionar nos contratos administrativos, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar que afetou o equilíbrio-econômico financeiro de um contrato administrativo. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.
2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.
3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280) (Grifado)

Portanto, ao analisar o projeto sob commento, salta aos olhos que o vereador proponente, embora imbuído da mais nobre intenção, legisla com excesso de poder e invade a gestão administrativa, o que é vedado pelo Princípio da Reserva da Administração, não legislando com caráter regulatório, genérico e abstrato, executando atos privativos ao Prefeito, em inobservância ao que dispõe o Art. 94, III, XIV e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a VETAR TOTALMENTE a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal